

# Grupo Público

-

## Tribunal de Contas

Conta consolidada do exercício de 2024

RELATÓRIO N.º 3/2025 – 2.ª Secção

VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS

2.ª SECÇÃO



Processo n.º 1/2024-VEC – 2.ª S

*Conta n.º 913/2024*

### Equipa de auditoria

Auditora-Coordenadora	Ana Teresa Santos
Auditora-Chefe	Maria Regina Nunes
Auditora Verificadora	Marisa Pinho Vieira
Auditora Verificadora	Sónia da Ponte Viveiros

## ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO .....	2
II. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE.....	2
III. DEVERES E OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO .....	3
IV. ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS .....	4
V. BASES PARA A DECISÃO .....	5
VI. CONTRADITÓRIO .....	8
VII. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA .....	9
VIII. JUÍZO GLOBAL .....	9
IX. OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES.....	10
X. OUTRAS MATÉRIAS.....	10
XI. REQUISITOS ADICIONAIS DE RELATO .....	11
XII. RECOMENDAÇÕES .....	12
XIII. EMOLUMENTOS.....	12
XIV. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	12
XV. DECISÃO.....	12

## I. INTRODUÇÃO

1. Nos termos dos artigos 54.º e 113.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC)<sup>1</sup>, foi realizada a verificação externa da conta do **Grupo Público Tribunal de Contas**<sup>2</sup>, relativa ao exercício de 2024, prestada ao Tribunal de Contas ao abrigo do artigo 52.º da LOPTC e nos termos da Instrução n.º 1/2019 - PG, de 6 de março – Prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas.
2. Os procedimentos de verificação incidiram sobre as demonstrações financeiras e orçamentais consolidadas, relativas ao período de relato de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2024, anexas ao presente relatório, as quais compreendem respetivamente:
  - a) o balanço consolidado, que evidencia um total do ativo de 28.886.529,22€ e um total de património líquido de 23.879.871,73€, incluindo um resultado líquido negativo de 2.339.044,24€, a demonstração dos resultados por natureza consolidada, a demonstração consolidada das alterações no património líquido, a demonstração consolidada de fluxos de caixa e o anexo às demonstrações financeiras consolidadas que inclui um resumo das políticas contabilísticas significativas;
  - b) a demonstração consolidada do desempenho orçamental, que evidencia uma execução orçamental da receita de 60.328.015,52€<sup>3</sup> e da despesa de 44.986.433,82€, a demonstração consolidada de direitos e obrigações por natureza, que evidencia a posição a 31/12/2024 das liquidações a receber (803.920,30€) e das obrigações a pagar (159.523,41€) e o anexo às demonstrações orçamentais consolidadas.

## II. CARACTERIZAÇÃO DA ENTIDADE

3. O Tribunal de Contas é órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe<sup>4</sup>, tendo jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito da ordem jurídica portuguesa, tanto no território nacional como no estrangeiro<sup>5</sup>.
4. A Sede do Tribunal de Contas está situada em Lisboa, existindo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira Secções Regionais com sede, respetivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

---

<sup>1</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, e alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, e pela Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro.

<sup>2</sup> Conta com o n.º 913/2024, prestada a 27 de março de 2025.

<sup>3</sup> Incluindo o saldo orçamental do ano anterior no montante de 17.698.192,99€.

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 214.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

<sup>5</sup> Artigo 1.º da LOPTC.

5. O Tribunal de Contas e as suas Secções Regionais são dotados de autonomia administrativa, e as despesas de instalação e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respetivo Orçamento<sup>6</sup>.
6. O Tribunal de Contas dispõe ainda de Cofres na sua Sede e nas Secções Regionais, que gozam de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, e património próprio<sup>7</sup>.
7. O Grupo Público Tribunal de Contas é assim constituído por 3 componentes<sup>8</sup> que se desagregam em 6 entidades contabilísticas, na medida em que cada componente dispõe de autonomia administrativa no que respeita às verbas provenientes do Orçamento do Estado e de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, no que se refere aos respetivos cofres privativos, prestando autonomamente, cada uma das entidades contabilísticas, as respetivas contas.
8. Relativamente à fiscalização das contas individuais e da conta consolidada<sup>9</sup> do Grupo Tribunal de Contas, estabelece o n.º 7 e a alínea c) do n.º 8 do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal que estas são objeto de verificação externa anual e que a verificação externa consolidada do grupo deve ser precedida obrigatoriamente da verificação externa das contas das entidades que integram o perímetro de consolidação.
9. Na preparação das demonstrações financeiras e orçamentais consolidadas, o referencial contabilístico adotado no ano de 2024 pelo Tribunal de Contas é o SNC-AP.

### III. DEVERES E OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO DE GESTÃO

10. Constituem deveres e obrigações dos membros do Conselho Administrativo (CA) do Tribunal de Contas da Sede a elaboração, aprovação e prestação da conta consolidada do Grupo Público Tribunal de Contas, nos termos do n.º 4 do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal de Contas, competindo-lhe em concreto:
  - a) A prestação da conta consolidada relativa ao exercício de 2024 nos termos do disposto nos artigos 51.º, n.º 1, alínea c) e 52.º da LOPTC;
  - b) A organização, documentação e apresentação da conta consolidada de acordo com as determinações constantes da Instrução n.º 1/2019 - PG, de 6 de março;
  - c) A preparação de demonstrações financeiras e orçamentais consolidadas de acordo com o referencial contabilístico e de relato financeiro aplicável;

<sup>6</sup> Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da LOPTC.

<sup>7</sup> Todos os bens adquiridos com verbas inscritas nos orçamentos dos cofres integram os respetivos patrimónios próprios.

<sup>8</sup> Tribunal de Contas – Sede; Tribunal de Contas – Secção Regional dos Açores; e Tribunal de Contas – Secção Regional da Madeira.

<sup>9</sup> As demonstrações consolidadas do Grupo Público – Tribunal de Contas são elaboradas pelo Método Consolidação Integral, nos termos do parágrafo 23.º da NCP 22 – Demonstrações Financeiras Consolidadas do SNC-AP.

- d) A aplicação continuada de políticas e critérios contabilísticos adequados para efeitos do relato financeiro;
  - e) A implementação e manutenção de um sistema de controlo interno adequado para permitir a preparação de demonstrações financeiras e orçamentais do Grupo isentas de distorção material devido a fraude ou erro e a apresentação ou divulgação nas contas de outra informação financeira fiável em todos os aspetos materiais;
  - f) A divulgação de qualquer facto relevante para a compreensão do relato financeiro e orçamental do Grupo e demais informação prestada, suscetível de influenciar a atividade, os resultados, a situação patrimonial e a regularidade financeira e a legalidade das operações realizadas.
11. A Presidente do Tribunal de Contas e a Direção-Geral do Tribunal de Contas, representada pelo seu Diretor Geral e pelos membros efetivos do CA da Sede subscreveram, em 27 de março de 2025, uma declaração de confirmação das enunciadas responsabilidades, bem como de outras, incluindo as respeitantes à divulgação das demonstrações financeiras e à inexistência de contas, transações ou acordos, incluindo acordos verbais, que não hajam sido adequadamente reproduzidos e integrados nos livros e registos financeiros e contabilísticos que serviram de base à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas examinadas.
12. Os responsáveis pela execução financeira e orçamental no período de relato, bem como pela elaboração, apresentação, divulgação e aprovação das demonstrações financeiras e orçamentais, são os membros do CA identificados no anexo A.

#### **IV. ÂMBITO DA VERIFICAÇÃO EXTERNA DE CONTAS**

13. A verificação externa de contas (VEC) é realizada de acordo com as disposições previstas no artigo 54.º da LOPTC e têm por objetivo obter segurança razoável sobre se:
- a) as demonstrações financeiras consolidadas do Grupo Público Tribunal de Contas, respeitantes ao exercício de 2024, proporcionam uma imagem verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materialmente relevantes, da posição financeira consolidada, das alterações na posição financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa consolidados, de acordo com o SNC-AP;
  - b) as demonstrações orçamentais consolidadas do Grupo Público Tribunal de Contas, respeitantes ao exercício de 2024, estão, em todos os aspetos materialmente relevantes, preparadas de acordo com o SNC-AP e a Lei de Enquadramento Orçamental e proporcionam uma imagem verdadeira e apropriada da execução

orçamental consolidada<sup>10</sup>, mais concretamente, dos pagamentos e recebimentos do exercício e da posição a 31/12/2024 das liquidações a receber e das obrigações a pagar por natureza.

14. Tendo presente o disposto na alínea b), do n.º 1, do mesmo artigo 54.º da LOPTC, foi apreciado o sistema de controlo interno, incluindo a sua eficácia, com o propósito de conceber procedimentos de auditoria adequados a suportar o juízo global a emitir sobre as demonstrações financeiras e orçamentais<sup>11</sup>.
15. Nos termos da alínea a), do mesmo n.º 1, do artigo 54.º, são tomadas em consideração a legalidade e regularidade das operações subjacentes, na medida do seu efeito e relevância na determinação de quantias e divulgações materiais nas demonstrações financeiras e orçamentais<sup>12</sup>.
16. A verificação externa de contas compreende ainda a confirmação sobre:
  - a) Se o Relatório de Gestão foi preparado de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluindo os requisitos de divulgação da NCP<sup>27</sup> e se a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras e orçamentais, nos termos da ISSAI 2720;
  - b) O cumprimento da instrução do Tribunal que regula a prestação de contas;
  - c) O acolhimento das recomendações formuladas no relatório de verificação externa reportado ao exercício anterior.

## V. BASES PARA A DECISÃO

17. Os procedimentos e as técnicas de verificação externa foram realizados em conformidade com os princípios, normas e metodologias adotados pelo Tribunal, previstos no artigo 22.º do Regulamento do Tribunal<sup>13</sup>, no seu Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais e na Norma de Auditoria Financeira, por via da qual, se dá concretização à opção prevista na ISSAI 100 – Princípios fundamentais de auditoria no setor público<sup>14</sup>, de adoção das ISSAI

---

<sup>10</sup> Face à ausência da regulamentação da certificação das demonstrações orçamentais, prevista no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, e atendendo ao disposto no artigo 62.º da Lei de Enquadramento Orçamental e nos parágrafos 22 e 29 da Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 – Contabilidade e Relato Orçamental, do SNC-AP, é nesta sede apreciado:

a) O cumprimento dos requisitos de contabilização e relato previstos no SNC-AP, em particular, os decorrentes da NCP26;

b) A apresentação verdadeira e apropriada das obrigações, pagamentos, liquidações e recebimentos da entidade.

<sup>11</sup> Em observância do disposto no Manual de Auditoria – Princípios Fundamentais (cfr., em especial, parágrafo 75) do Tribunal de Contas, na ISSAI 2315 – Identificar e avaliar os riscos de distorção material através do conhecimento da entidade e do seu ambiente e na ISSAI 2600R – Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Financeiras de Grupo (incluindo o trabalho de auditores de componentes).

<sup>12</sup> Vd. ISSAI 2250 - Consideração de leis e regulamentos numa auditoria a demonstrações financeiras.

<sup>13</sup> Publicado no Diário da República n.º 33/2018, II Série, de 15 de fevereiro, aprovado pelo Plenário Geral, em reunião de 24 de janeiro de 2018, e alterações publicadas nos DR, II Série, n.ºs 48, 68, 5 e 65, respetivamente, de 10 de março de 2021, 6 de abril de 2022, 8 de janeiro de 2024 e 2 de abril de 2025.

<sup>14</sup> Cfr. parágrafos 8, 10 e 12.

relevantes para a auditoria financeira (vd. Ponto III – Requisitos Gerais) e emissão complementar de requisitos e orientações suplementares, decorrentes das especificidades do Tribunal (vd. Ponto IV – Requisitos e considerações adicionais), no domínio dos deveres a observar pelos auditores.

### **Quanto à informação financeira e orçamental dos componentes**

18. As 6 contas individuais dos componentes que integram o grupo, respeitantes ao exercício de 2024, de acordo com a alínea c), do n.º 8, do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal, foram objeto de verificação externa<sup>15</sup>.
19. Para efeitos da verificação externa da conta consolidada, os relatórios aprovados pelo Tribunal constituem evidência de auditoria suficiente e adequada quanto à fiabilidade da informação financeira e orçamental dos componentes.
20. No âmbito destas ações não foram detetadas distorções suscetíveis de afetar materialmente as demonstrações financeiras e orçamentais consolidadas do Grupo Público Tribunal de Contas.

### **Quanto ao processo de consolidação**

21. Os procedimentos de verificação externa de contas incidiram ainda sobre a avaliação da adequação, plenitude e rigor do processo de consolidação, no âmbito dos quais foram também consideradas as evidências de auditoria decorrentes do trabalho realizado pela PKF & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.<sup>16</sup> (PKF), em observância das disposições da ISSAI 2600 – considerações especiais – auditorias de demonstrações financeiras de grupos (incluindo o trabalho dos auditores de componentes)<sup>17</sup>.
22. Na sequência de concurso público organizado pela Direção-Geral do Tribunal de Contas, foi adjudicada à empresa de auditoria PKF & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de

<sup>15</sup> Cfr. Relatórios n.º 6/2025-VEC/SRATC (Cofre) e n.º 7/2025-VEC/SRATC (OE), aprovados a 14 de abril; Relatórios n.º 4/2025-VEC-SRMTTC (Cofre), de 02 de maio, n.º 5/2025-VEC-SRMTTC (OE) de 06 de maio; Relatórios VEC n.º 1/2025-2.ª Secção (Cofre – Sede) e n.º 2/2025-2.ª Secção (OE – sede), aprovados em 08 de maio.

<sup>16</sup> Nos termos da certificação legal de contas emitida, a Sociedade de Revisores Oficiais de Contas concluiu que:

• (...) as demonstrações financeiras consolidadas anexas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira consolidada do Tribunal de Contas, em 31 de dezembro de 2024, o seu desempenho financeiro e os fluxos de caixa consolidados relativos ao ano findo naquela data de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.”

• (...) as demonstrações orçamentais consolidadas estão preparadas, em todos os aspetos materiais, de acordo com a NCP 26 do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas.”, exceto quanto ao seguinte: “Conforme referido no capítulo 1 do Relatório de Gestão Consolidado e no ponto 1.2 do Anexo às Demonstrações Financeiras Consolidadas, o Grupo não registou as retenções relativas a remunerações como operações de execução orçamental, classificando-as, em vez disso, como operações de tesouraria, mas divulgou as respetivas razões para essa situação, as quais resultam de limitações da aplicação informática.”

• (...) o relatório de gestão consolidado foi preparado de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis em vigor e a informação nele constante é coerente com as demonstrações financeiras consolidadas auditadas e demonstrações orçamentais consolidadas, não tendo sido identificadas incorreções materiais.”, exceto quanto à seguinte matéria: “Conforme referido no capítulo 1 do Relatório de Gestão Consolidado e no ponto 1.2 do Anexo às Demonstrações Financeiras Consolidadas, o Grupo não incluiu as divulgações previstas na Norma de Contabilidade Pública 27, mas divulgou as razões para essa insuficiência, as quais resultam de limitações da aplicação informática.”

<sup>17</sup> Cfr. ISSAI 2600: 2, 3 e A1.

Contas, Lda.<sup>18</sup> a aquisição de serviços de auditoria financeira às contas agora objeto de verificação externa.

23. Em observância das disposições da ISSAI 2600 – considerações especiais – auditorias de demonstrações financeiras de grupos (incluindo o trabalho dos auditores de componentes), aplicáveis ao abrigo do respetivo parágrafo 3 e conforme previsto no contrato de prestação de serviços celebrado com a PKF & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., foram consideradas as evidências de auditoria em que se baseou a opinião da referida Sociedade para a emissão do juízo da presente verificação externa de contas.
24. O trabalho realizado pela referida empresa de auditoria foi sujeito à realização de procedimentos de verificação, com vista a, em especial:
  - a) Aferir, com respeito à empresa de auditoria e respetiva equipa, se:
    - i. cumprem os requisitos éticos e técnicos, como sejam a independência, a objetividade e a competência profissional, incluindo-se nesta última o conhecimento das normas de auditoria ou outras aplicáveis, que correspondam às responsabilidades e às competências especializadas necessárias para executar o trabalho;
    - ii. opera num ambiente regulado que supervise a sua atividade; e
    - iii. aceita o envolvimento da equipa da verificação externa de contas no seu trabalho, na extensão necessária para obter evidências de auditoria suficientes e apropriadas.
  - b) Estabelecer, junto da empresa de auditoria, a natureza, a oportunidade e a extensão do trabalho a realizar sobre as contas a fim de suportar a emissão de um juízo pelo Tribunal, incluindo a discussão da estratégia global de auditoria apresentada pela SROC, a apreciação dos planos de amostragem detalhados por área de auditoria, bem como o acompanhamento da execução dos procedimentos de avaliação do risco e dos procedimentos adicionais de auditoria.
  - c) Concluir se o trabalho da empresa de auditoria, a ser utilizado como evidência na verificação externa, é adequado e suficiente, nomeadamente sobre se existem evidências de que a referida empresa cumpriu, em todas as fases da auditoria, as normas aplicáveis e se tais trabalhos reúnem as condições exigíveis em matéria de requisitos de qualidade das auditorias do Tribunal de Contas. Neste âmbito, foram realizados o acompanhamento e a revisão dos trabalhos da auditoria externa.
25. A utilização do trabalho realizado pela SROC não representa uma diminuição das responsabilidades pela liderança, execução e controlo da verificação externa, nomeadamente

---

<sup>18</sup> Vd. contrato n.º 27/2024, de 4 de dezembro.

quanto ao juízo a emitir e sobre se este é apropriado face às circunstâncias, conforme decorre das normas legais e regulamentares aplicáveis à verificação externa<sup>19</sup>.

26. Os trabalhos de verificação realizados, que incidiram sobre a informação financeira e orçamental dos componentes, bem como sobre o processo de consolidação, proporcionaram a obtenção de evidências suficientes e apropriadas à expressão do juízo adiante formulado, pelo que, nesta medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.ª Secção do Tribunal, sobre a aprovação do Relatório de verificação externa de contas, conforme previsto no n.º 9 do artigo 92.º do Regulamento do Tribunal de Contas e no artigo 113.º da LOPTC.

## VI. CONTRADITÓRIO

27. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado nas normas constantes dos artigos 13.º da LOPTC, foram notificados os seguintes responsáveis para, querendo, se pronunciarem sobre o Relato de Verificação Externa de Contas e comunicarem quaisquer atos, factos, operações ou compromissos que possam não ter sido transmitidos aos auditores e sejam suscetíveis de afetar as demonstrações financeiras e demais elementos exigidos na Instrução n.º 1/2009 – PG:
- a) A atual Presidente do Tribunal de Contas;
  - b) Os Presidentes do Tribunal de Contas que, em 2024, exerceram funções, incluindo o Presidente em exercício<sup>20</sup>;
  - c) O atual Presidente do Conselho Administrativo, representante deste órgão responsável pela prestação da respetiva conta ao Tribunal e Diretor-Geral do Tribunal de Contas;
  - d) Os membros efetivos e substitutos do Conselho Administrativo da Sede, em funções no exercício de 2024;
  - e) A empresa de auditoria PKF & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda., na sequência dos serviços de auditoria financeira realizados às contas sob verificação externa.
28. Em exercício de contraditório, os responsáveis informaram nada ter a observar quanto ao teor do relato da verificação externa das contas. As respostas apresentadas constam, na íntegra, em anexo ao presente relatório e, considerando o seu teor, não alteram a matéria relatada, nomeadamente o Juízo global de auditoria e a recomendação dirigida ao órgão de gestão.

---

<sup>19</sup> Vd. em especial o artigo 54.º da LOPTC e as normas de auditoria adotadas pelo Tribunal, designadamente as ISSAI 2200 e 2600.

<sup>20</sup> Presidente José Tavares (entre 01/01 e 07/10); Presidente em exercício António Martins (de 08 a 11/10); e Presidente Filipa Urbano Calvão (entre 12/10 e 31/12).

## VII. DEMONSTRAÇÃO NUMÉRICA

29. O resultado das operações que integram o débito e o crédito da conta de gerência de 2023 consta da demonstração numérica seguinte<sup>21</sup>:

Exercício 2024	Demonstração do desempenho orçamental			Total
	Orçamental	Fluxos alheios	Subtotais	
<b>DÉBITO</b>				
Saldo de abertura	17.698.192,99€	140.658,75€	17.838.851,74 €	
Entradas	42.629.822,53€	9.687.146,60€	52.316.969,13 €	<b>70.155.820,87 €</b>
<b>CRÉDITO</b>				
Saídas	44.986.433,82 €	9.678.522,12 €	54.664.955,94 €	
Saldo de encerramento	15.341.581,70 €	149.283,23 €	15.490.864,93 €	<b>70.155.820,87 €</b>

30. O exercício abriu com um saldo de 17.838.851,74€, confirmado na conta de 2023, objeto de verificação externa de contas, e constante do Relatório n.º 3/2024-2.ª S, aprovado em 09/05/2024, e encerrou com um saldo de 15.490.864,93€, os quais foram devidamente confirmados no âmbito das VEC às componentes do Grupo Público.

## VIII. JUÍZO GLOBAL

31. Em resultado dos trabalhos realizados no âmbito da presente VEC formula-se o seguinte juízo favorável:

### Quanto às demonstrações financeiras consolidadas:

As demonstrações financeiras consolidadas do Tribunal de Contas apresentam de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspetos materiais, a posição financeira consolidada, em 31 de dezembro de 2024, do Grupo Público Tribunal de Contas, as alterações na sua posição financeira e os respetivos desempenho financeiro e fluxos de caixa consolidados relativos ao ano findo naquela data, de acordo com o SNC-AP;

### Quanto às demonstrações orçamentais consolidadas:

As demonstrações orçamentais consolidadas do Tribunal de Contas, relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2024 estão, em todos os aspetos materiais, preparadas de acordo com o SNC-AP e a Lei de Enquadramento Orçamental, tendo em conta o disposto no n.º 12 do art.º 28.º do Decreto-Lei n.º 17/2024, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2024, de 18 de dezembro<sup>22</sup>, e apresentam de forma verdadeira e apropriada a execução orçamental.

<sup>21</sup> Prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LOPTC.

<sup>22</sup> Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2024.

## IX. OUTROS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES

32. Quanto às divulgações previstas na NCP 27 – Contabilidade de Gestão, a entidade não efetuou as divulgações previstas nesta norma, mas divulgou no relatório de gestão as razões que decorrem de limitações da aplicação informática.
33. Quanto ao relatório de gestão, relativo ao exercício findo em 31/12/2024, subscrito em 25/03/2025, o seu conteúdo é materialmente consistente com as demonstrações financeiras e orçamentais reportadas e está preparado em todos os aspetos materiais de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

## X. OUTRAS MATÉRIAS

34. No âmbito do presente capítulo são relatadas outras matérias consideradas relevantes para a compreensão da presente verificação externa de contas e do respetivo relatório<sup>23</sup>.
35. Como parte integrante da presente VEC, no âmbito do **acompanhamento das recomendações formuladas** no ano anterior<sup>24</sup> verificou-se que se mantêm os fatores exógenos que têm constituído o constrangimento que determinou a formulação das recomendações, tendo o CA estabelecido novos contactos com a eSPap<sup>25</sup>, no sentido de saber a data a partir da qual as valências necessárias à implementação da NCP 27 estariam disponíveis. Em resposta<sup>26</sup>, a eSPap esclarece que as condicionantes existentes nos anos anteriores se mantêm.
36. Acresce que, em 2024, o Conselho de Administração informou<sup>27</sup> que *“Foram estabelecidos novos contactos com a eSPap (...) no sentido de questionar a entidade quanto à data a partir da qual se encontrarão disponíveis as necessárias valências para a plena implementação do sistema contabilístico SNCAP (...), tendo sido obtida resposta que se mantêm as condicionantes anteriormente identificadas (...).”*
37. Atendendo ao conteúdo da resposta da eSPap, é possível concluir que durante o exercício de 2024 não houve alteração quanto a estas matérias pois não foram ultrapassadas as condicionantes no sistema GeRFiP, circunstância que não permitiu a implementação da recomendação formulada.

---

<sup>23</sup> Nos termos da ISSAI 2706.

<sup>24</sup> *“(...) o Tribunal de Contas recomenda aos responsáveis do Conselho Administrativo que seja dada continuidade ao desenvolvimento de todos os procedimentos, incluindo junto da eSPap, que se mostrem necessários para que se verifique a plena implementação do SNC-AP (...) logo que os esforços desenvolvidos por aquela entidade permitam adequar o GeRFiP ao cumprimento do quadro legal vigente.”*

<sup>25</sup> Concretizados através de envio de ofício n.º 42126/2024, de 10 de setembro.

<sup>26</sup> Pelo ofício n.º 233/2024, de 1 de outubro.

<sup>27</sup> Através do ofício n.º 9249/2024, de 11 de novembro.

38. O total da despesa efetiva ascendeu a 38.186.433,82€, correspondendo a uma taxa de execução de 93,67%. Em comparação com o período homólogo, registou-se um aumento na despesa de 15,78% (5.205.205,78€), a qual se deve, essencialmente:

- a) ao acréscimo de despesas com pessoal que reflete:
  - i. a alteração dos valores das remunerações com base no definido no Decreto-Lei n.º 108/2023, de 22 de novembro, que aprovou medidas de valorização dos trabalhadores que exercem funções públicas, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024;
  - ii. a aplicação da medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, determinada pelo Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024;
  - iii. a transição dos técnicos verificadores superiores para a categoria de auditor verificador e os auditores para a categoria de auditor da carreira especial de auditor, conforme definido no Decreto-Lei n.º 121/2023, de 26 de dezembro;
  - iv. a atribuição de despesas de representação ao pessoal dirigente;
  - v. a alteração da estrutura remuneratória dos diretores de departamento e dos chefes de departamento, conforme determinado no citado Decreto-Lei n.º 121/2023;
  - vi. às alterações do mapa de pessoal e às mobilidades intercarreiras;
- b) serviços especializados na área das tecnologias de informação, serviços de reestruturação e modernização dos espaços e despesas de desinfestação, higienização, acondicionamento, transporte e arrumação do acervo histórico do Tribunal na Torre do Tombo;
- c) despesas de capital, com aquisição e montagem de estantes de arquivo, execução da empreitada de beneficiação e substituição de vãos das fachadas do edifício sede da SRMTC, aquisição de equipamento administrativo e equipamento informático.

39. As dotações do Orçamento do Estado suportaram quase exclusivamente despesa com pessoal. À semelhança de exercícios anteriores, estas dotações foram insuficientes para o pagamento integral das despesas com pessoal, tendo os Cofres Privativos suportado parte das remunerações certas e permanentes, em 7.056.799,20€.

## **XI. REQUISITOS ADICIONAIS DE RELATO**

40. A conta sob exame, Processo n.º 913/2024, foi prestada com observância das disposições previstas no artigo 52.º da LOPTC, submetida dentro do prazo legal e devidamente organizada e documentada nos termos da Instrução n.º 1/2019-PG.

41. Não foram detetadas deficiências de instrução da conta, nem inconsistências entre as demonstrações financeiras e orçamentais examinadas e a demais informação que integra a conta prestada.

## **XII. RECOMENDAÇÕES**

42. Face à matéria apurada o Tribunal de Contas recomenda aos responsáveis do Conselho Administrativo que seja dada continuidade às medidas de acompanhamento periódico, designadamente junto da eSPap, considerando, por um lado, eventuais desenvolvimentos legislativos na matéria e, por outro, eventuais desenvolvimentos tecnológicos ao nível do GeRFiP, que permitam que, assim que estejam criadas as condições necessárias, seja implementada a contabilidade de gestão prevista na NCP 27.

## **XIII. EMOLUMENTOS**

43. Não são devidos emolumentos por estes serem devidos nos processos de verificação externa das contas individuais dos componentes que integram o Grupo Público Tribunal de Contas.

## **XIV. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

44. Do projeto de Relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu parecer.

## **XV. DECISÃO**

45. Em plenário da 2.ª Secção decidem os juízes do Tribunal de Contas:
- a) Aprovar o presente Relatório;
  - b) Ordenar que o presente Relatório seja remetido aos responsáveis identificados no ponto VI. Contraditório;
  - c) Determinar que os responsáveis comuniquem ao Tribunal de Contas a sequência dada às recomendações formuladas, no prazo de oito meses após a receção deste Relatório, por escrito e com a junção dos respetivos documentos comprovativos;
  - d) Ordenar que um exemplar do presente Relatório seja remetido ao Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos do n.º 4 do artigo 29.º e do n.º 4 do artigo 54.º da LOPTC;
  - e) Após o cumprimento das diligências que antecedem, divulgar o Relatório no sítio eletrónico do Tribunal de Contas sem anexos.

Tribunal de Contas, em 15 de maio de 2025.

**A Juíza Conselheira Relatora,**

Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria

**Os Juízes Conselheiros Adjuntos,**

Maria da Conceição dos Santos Vaz Antunes

Ana Margarida Leal Furtado

José Manuel Gonçalves Santos Quelhas

Mário António Mendes Serrano

Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes

Luís Filipe Cracel Viana

Sofia David